

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2014

INTERESSADO: Stalin Beze Bucar – Presidente do Instituto Natureza do Tocantins, nos termos do OFÍCIO Nº 1308/2014/PRES/NATURATINS.

ASSUNTO: Esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de parecer jurídico nas compras realizadas nos procedimentos de dispensa de licitação.

RESPOSTA:

1. A matéria é regida pelas disposições contidas na Constituição da Republica Federativa do Brasil, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no Decreto nº 5.014, de 25 de março de 2014, que dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo, e adota outras providências, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas da União e na doutrina do Direito Administrativo brasileiro.

2. A autoridade consultante manifesta interesse em obter esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de parecer jurídico nas compras realizadas nos procedimentos de dispensa de licitação.

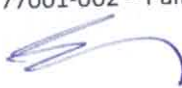
3. Há de se destacar, de início, que a atividade laborativa do advogado público no processo licitatório se delimita na emissão de pareceres opinativos acerca de matéria técnico-jurídica que norteia sua competência, quando da consultoria da Administração ou obrigatória em face de preceito legal. Nesse sentir, leciona, com primor, Di Pietro:

"Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática final do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante)." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p. 215.)

4. Constata-se, portanto, que o parecer proferido pela assessoria jurídica no processo administrativo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público.

5. A obrigatoriedade da emissão do parecer no processo de licitação, preconiza o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, de forma clara e expressa, o necessário controle preventivo de legalidade realizado pela análise da assessoria jurídica, com o fim de se impedir contratos eivados de ilegalidade e ou nocivos ao interesse público, que diz:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado,



protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

8. Contudo, há de se observar, ainda, que o Decreto nº 5.014/2014, em seu art. 27, inciso I, determina a obrigatoriedade do parecer jurídico em todos os procedimentos licitatórios no âmbito do Poder Executivo Estadual:

"Art. 27. As minutas dos editais de licitação, dos contratos, acordos, ajustes e respectivas alterações:

I – para compras, obras e serviços, submetem-se ao prévio exame da assessoria jurídica da unidade licitante e, na falta desta ou a critério do ordenador de despesa, da Procuradoria-Geral do Estado, na conformidade do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;"

9. Importante trazer à baila ainda o entendimento do TCU acerca do tema. Apesar de durante algum tempo não tenha havido unanimidade acerca do assunto, mais recentemente a Corte de Contas tem emitido pronunciamentos no sentido de ser obrigatória a prévia análise da Consultoria Jurídica acerca das contratações dessa espécie:

Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 08.02.2012, S. 1, p. 129. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte no sentido de que se constatou que a unidade não providenciou a emissão de parecer jurídico previamente à realização de contratações diretas, o que está em desacordo com o disposto no art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.8, TC-018.436/2008-0, Acórdão nº 373/2012-1ª Câmara).

- Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 30.03.2012, S. 1, p. 207.

Ementa: O TCU cientificou a Universidade Federal do Ceará sobre a necessidade de que fossem instruídos os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos e justificativas de preços, em cumprimento aos arts. 36 e 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.23, TC-018.953/2009-7, Acórdão nº 1.853/2012-2ª Câmara).

10. Diante dessas considerações, muito embora os julgados não se refiram estritamente aos casos de dispensa por valor, observa-se que dizem respeito aos casos de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ao que se conclui que devem submetidos ao prévio exame da assessoria jurídica da unidade gestora e, na falta desta ou a critério do ordenador de despesa, da Procuradoria-Geral do Estado:

I – as minutas dos editais de licitação, dos contratos, acordos, ajustes e respectivas alterações, consoante dispõe o art. 27, inciso I, do Decreto nº 5.014/2013;

II – os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, independentemente de valor do material ou do serviço a ser contratado, conforme estatuído no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se as exceções elencadas no art. 1º do Decreto nº 4.733, de 7 de fevereiro de 2013.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E NORMATIVO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2014.


Leandro Wanderley Coelho

Chefe de Divisão de Desenvolvimento Normativo


Herton Márcio Garcia Barboza

Coordenador de Desenvolvimento Técnico e Normativo
Substituto

I – De acordo;

II – Sugere-se o encaminhamento ao titular da entidade consulente e sua publicação no site desta CGE.

Palmas, 21 de agosto de 2014.


Juvenal Gomes dos Santos

Diretor de Departamento de Acompanhamento de Gestão

I – De acordo;

II – Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, 21 de agosto de 2014.


Ricardo Eustáquio de Souza
Secretário-Chefe